

O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES NO BRASIL

THE FUNDAMENTAL LAW TO SEEK HAPPINESS IN THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS OF BRAZIL

Julia Ribeiro de Castro

Doutoranda, Mestre e Especialista em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pós-Graduada em Neurociências pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0802-6593> E-mail: juliacastrrodpe@gmail.com

Resumo: O presente artigo examina o direito à busca da felicidade como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo parte da análise de documentos internacionais que consagram esse direito como um ideal universal, demonstrando sua evolução histórica desde a Declaração de Direitos de Virgínia (1776) até documentos contemporâneos da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, discute-se a forma como o ordenamento jurídico nacional, especialmente a Constituição Federal de 1988, permite a extração desse direito por meio da interpretação axiológica e sistemática, a partir de fundamentos como o da dignidade da pessoa humana e dos objetivos da República, além da proteção ao “bem-estar” individual e coletivo. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem exploratória, por meio de revisão bibliográfica e documental. A análise doutrinária revela que o direito à busca da felicidade possui uma dimensão negativa (liberdade individual) e uma dimensão positiva (necessidade de políticas públicas que promovam o bem-estar). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é analisada para demonstrar como esse direito tem sido utilizado como vetor hermenêutico e fundamento de decisões judiciais, usualmente invocados como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, o artigo propõe critérios para a aplicação concreta desse direito, de forma a evitar sua banalização. Conclui-se que, embora não positivado expressamente, o direito à busca da felicidade deve ser reconhecido como fundamental, com função normativa e prática relevante, para assegurar a concretização de projetos existenciais.

Palavras-chave: Felicidade. Dignidade da pessoa humana. Bem-estar. Direito à busca da felicidade.

Abstract: This article examines the right to the pursuit of happiness as an implicit fundamental right within the Brazilian legal system. The study begins with an analysis of international documents that enshrine this right as a universal ideal, tracing its historical development from the Virginia Declaration of Rights (1776) to contemporary documents issued by the United Nations (UN). It then discusses how the Brazilian legal system, especially the Federal Constitution of 1988, allows for the derivation of this right through axiological and systematic interpretation, based on principles such as human dignity and the fundamental objectives of the Republic, as well as the protection of individual and

collective well-being. The research employs a qualitative methodology, with an exploratory approach, using bibliographic and documentary review. Doctrinal analysis reveals that the right to the pursuit of happiness encompasses a negative dimension (individual freedom) and a positive dimension (the need for public policies that promote well-being). The jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice is analyzed to demonstrate how this right has been used as a hermeneutic vector and a basis for judicial decisions, usually invoked as a corollary of the principle of human dignity. Finally, the article proposes criteria for the concrete application of this right, in order to avoid its trivialization. It concludes that, although not explicitly stated, the right to the pursuit of happiness should be recognized as a fundamental right, with normative and practical relevance, to ensure the realization of existential projects.

Keywords: Happiness. Human dignity. Well-being. Right to the pursuit of happiness.

Sumário: Introdução – **1** Direito à busca da felicidade em documentos internacionais – **2** Direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro – **3** Conteúdo jurídico do direito à busca da felicidade – **4** Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre direito fundamental à busca da felicidade – **5** Critérios para reconhecimento do direito à busca da felicidade – Síntese conclusiva – Referências

Introdução

A busca da felicidade, apesar de seu caráter subjetivo e abstrato, vem ganhando relevância no campo jurídico, especialmente no contexto dos direitos fundamentais. A noção de que o ordenamento jurídico deve propiciar condições para a autorrealização individual tem sido gradualmente incorporada ao discurso constitucional, especialmente com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que a Constituição Federal de 1988 não mencione expressamente o “direito à busca da felicidade”, a doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reconhecido tal instituto como um direito fundamental implícito, dotado de densidade normativa própria.

Este artigo tem por objetivo investigar a natureza jurídica do direito à busca da felicidade, sua inserção no ordenamento jurídico nacional e sua aplicabilidade prática. Parte-se da hipótese de que esse direito, embora não positivado de forma expressa, encontra-se plenamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio da interpretação axiológico-sistemática da Constituição, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana e dos objetivos fundamentais da República, além das diversas referências feitas ao “bem-estar” do cidadão.

A metodologia empregada é qualitativa, com abordagem exploratória e natureza bibliográfica e documental. Utiliza-se, para tanto, a análise de textos doutrinários, documentos normativos e decisões dos Tribunais Superiores, com o intuito de compreender a evolução do conceito, sua fundamentação teórica e os critérios que devem orientar sua aplicação.

O primeiro capítulo apresenta o reconhecimento do direito à busca da felicidade em documentos internacionais, demonstrando a evolução histórica do conceito e sua consagração como aspiração universal.

O segundo capítulo examina o tratamento dado ao tema no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo na ausência de previsão expressa na Constituição, destacando dispositivos constitucionais e princípios que fundamentam sua existência como direito fundamental implícito.

No terceiro capítulo, é analisado o conteúdo jurídico do direito à busca da felicidade, ocasião em que será sugerido um conceito com base na doutrina de Saul Tourinho Filho, além de destacar seus aspectos negativo (liberal) e positivo (social), bem como suas dimensões subjetivas e objetivas.

O quarto capítulo é dedicado à jurisprudência sobre o tema, com estudo de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consagram o direito à busca da felicidade como direito implícito, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, considerando-o como importante vetor interpretativo.

Por fim, o quinto capítulo propõe critérios para o reconhecimento e a limitação da aplicação do direito à busca da felicidade, a fim de evitar sua banalização e assegurar que sua invocação ocorra apenas em contextos que envolvam a efetiva proteção de projetos existenciais legítimos.

A proposta central da presente pesquisa é demonstrar que o direito à busca da felicidade, como expressão da dignidade da pessoa humana, deve ser compreendido como elemento integrador da ordem constitucional, apto a orientar a formulação de políticas públicas e a interpretação dos direitos fundamentais.

1 Direito à busca da felicidade em documentos internacionais

A primeira menção em documentos internacionais da expressão referente ao direito à felicidade foi a Declaração de Direitos de Virgínia, de 16 de junho de 1776, já em seu artigo “I”:

Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de *buscar e obter felicidade* e segurança. (trad. livre).¹

¹ No original: “That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity;

Este documento é considerado por Fábio Konder Comparato como a “certidão de nascimento” dos direitos humanos na história.² Duas semanas depois, a busca pela felicidade foi repetida na Declaração de Independência dos Estados Unidos (04 de julho de 1776).³

Já a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, elaborada após a Revolução Francesa, trata a felicidade no seu preâmbulo como um fator coletivo, quando expressa “felicidade geral”:⁴

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo pelos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, decidiram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, lhes recorde incessantemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com o objetivo de toda instituição política, sejam mais respeitados; e a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas sobre princípios simples e incontestáveis, concorram sempre para a manutenção da Constituição e para a *felicidade de todos*. (g.n.)⁵

namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Virginia Declaration of Rights. *National Archives*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em 04 ago. 2025).

² COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Segue um trecho do documento: “We hold these truths to be self-evident, that all men are created equal, that they are endowed by their Creator with certain unalienable Rights, that among these are Life, Liberty and the pursuit of Happiness”. (g.n.). Em tradução livre: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas: que todos os homens são criados iguais, que são dotados pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade.” (g.n.) (Declaration of Independence: a transcription. *National Archives*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 03 ago. 2025). As Constituições de 33 Estados norte-americanos também fazem referência ao direito à busca da felicidade. (LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 299). Para o autor, todo direito humano deve ser justificado como um modo de evitar sofrimento ou promover a felicidade. (LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, p. 229-256, v. 1, 2015, p. 231).

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017

⁴ SOUSA, Watilla Santos; CARVALHO, Augusto César Leite de. A felicidade e os direitos fundamentais e sociais. *Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania*. Brasília, v. 8, n. 8, jan./jul., 2020, p. 113.

⁵ No original: “Les représentants du peuple français, assemblés en Assemblée nationale, considérant que l’ignorance, l’oubli ou le mépris des droits de l’homme sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements, ont résolu d’exposer, dans une déclaration solennelle, les droits naturels, inaliénables et sacrés de l’homme, afin que cette déclaration, constamment présente à tous

Mais recentemente, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em 02 de maio de 1948, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, Colômbia, com vinte e um Estados americanos como signatários, entre eles o Brasil, reconheceu o direito a obtenção da felicidade de forma expressa, já no primeiro parágrafo de seus “considerandos”:

Os povos americanos reconheceram a dignidade do indivíduo, e suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regulam a vida em sociedade, têm como objetivo principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam alcançar o progresso espiritual e material e *atingir a felicidade*⁶ (g.n.).

Algumas constituições de países do oriente também reconhecem o direito à felicidade. O artigo 13 da Constituição do Japão, de 02 de novembro de 1946;⁷ o artigo 10 da Carta da Coréia do Sul, promulgada em 17 de julho de 1948;⁸ e o artigo 2º da Constituição do Reino do Butão, de 18 de julho de 2008⁹ também estabelecem expressamente o direito à felicidade.¹⁰

O Reino do Butão desenvolveu um indicador sistêmico a partir de 1972, para medir a “Felicidade Interna Bruta” (FIB),¹¹ baseando-se em um verdadeiro

les membres du corps social, leur rappelle sans cesse leurs droits et leurs devoirs ; afin que les actes du pouvoir législatif et ceux du pouvoir exécutif, pouvant être à chaque instant comparés avec le but de toute institution politique, en soient plus respectés ; et afin que les réclamations des citoyens, fondées désormais sur des principes simples et incontestables, tournent toujours au maintien de la Constitution et au bonheur de tous”. (Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em 03 ago. 2025).

⁶ No original: “The American peoples have acknowledged the dignity of the individual, and their national constitutions recognize that juridical and political institutions, which regulate life in human society, have as their principal aim the protection of the essential rights of man and the creation of circumstances that will permit him to achieve spiritual and material progress and attain happiness;” (American Declaration of the Rights and Duties of Man. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/access_to_information_human_right_American_Declaration_of_the_Rights_and_Duties_of_Man.pdf. Acesso em 03 ago. 2025).

⁷ “Artigo 13: Todas as pessoas devem ser respeitadas como indivíduos. Seu direito à vida, à liberdade e à busca da felicidade deve, na medida em que não interfira com o bem-estar público, ter consideração suprema na legislação e em outros assuntos governamentais”.

⁸ “Artigo 10 (Dignidade, Busca da Felicidade) - Todos os cidadãos têm assegurado valor humano e dignidade e têm o direito de busca pela felicidade. É dever do Estado para confirmar e garantir os direitos fundamentais e invioláveis da pessoa humana.”

⁹ “SOLENEMENTE comprometendo-nos a fortalecer a soberania do Butão, para proteger os benefícios da liberdade, para assegurar a justiça e a tranquilidade e para reforçar a unidade, felicidade e bem-estar do povo de todos os tempos.”

¹⁰ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 62.

¹¹ Também conhecido como Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), Felicidade Nacional Bruta (FNB) ou Índice Nacional da Felicidade (INF) (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à

desenvolvimento da sociedade humana, quando o desenvolvimento espiritual e o material são simultâneos, complementando-se mutuamente. Os quatro pilares deste indicador são os seguintes: promoção de um desenvolvimento socioeconômico sustentável e igualitário; a preservação e a promoção dos valores culturais; a conservação do meio-ambiente natural; e o estabelecimento de uma boa governança.¹²

O cálculo da “riqueza” deve considerar outros aspectos além do desenvolvimento econômico,¹³ como bem-estar, cultura, comunidade, educação, saúde, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo, para identificar o grau de felicidade da população.¹⁴ Referido índice se desdobra em setenta e três indicadores específicos, a partir de nove variáveis básicas:

1. Bom padrão de vida econômico; 2. Gestão equilibrada do tempo, ou seja, uso do tempo; 3. Bons critérios de governo, de administração da coisa pública; 4. Educação de qualidade; 5. Boa saúde; 6. Vitalidade comunitária ou relacionamento na comunidade; 7. Qualidade do meio ambiente ou proteção ambiental; 8. Acesso à cultura; e, 9. Bem-estar psicológico.¹⁵

Na avaliação de 2024, a Finlândia ocupa o primeiro lugar no *ranking*, seguida da Dinamarca, Islândia e Suécia, o que revela ostensiva prevalência dos países escandinavos entre os países com melhor índice de felicidade, de acordo com os indicadores adotados. O Brasil, que vem caindo no *ranking* desde 2015,¹⁶ situa-se atualmente na 44ª posição.¹⁷ O que se percebe é que quanto menos

felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 62);

¹² DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#:~:text=%C3%89%20indispens%C3%A1vel%20lembrar%20que%20a,ao%20trabalho%20e%20C3%A0%20moradia>. Acesso em 20 jul. 2025. O rei butanês Jigme Singya Wangchuck, em resposta às críticas do pouco desenvolvimento do país, assumiu o compromisso de construir uma economia adaptada à cultura do seu povo, o que levou à criação do referido índice (*Ibid.*, p. 4)

¹³ DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#:~:text=%C3%89%20indispens%C3%A1vel%20lembrar%20que%20a,ao%20trabalho%20e%20C3%A0%20moradia>. Acesso em 20 jul. 2025, p. 04.

¹⁴ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 62.

¹⁵ FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 63.

¹⁶ O Brasil ocupava a 16ª posição no ranking em 2015, caindo para 36ª em 2020, ocupando atualmente a posição 44ª. (Felicidade: Brasil cai 20 posições no *ranking* da felicidade entre 2015 e 2020. *O Tempo*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/brasil-cai-20-posicoes-no-ranking-da-felicidade-entre-2015-e-2020-1.2313707>. Acesso em 03 ago. 2025).

¹⁷ Índice mundial de felicidade. *Countryeconomy.com*. <https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-mundial-felicidade>. Acesso em 03 ago. 2025.

desigualdades o país possui entre seus habitantes, mais as pessoas são felizes, há um bem-estar maior.¹⁸

A Organização das Nações Unidas reconheceu a felicidade como um direito através da Resolução 65/309,¹⁹ na 109ª reunião plenária de 13 de julho de 2011, ocasião em que conclamou as nações que se empenhassem na ampliação da felicidade geral da sociedade, em busca de uma abordagem holística.²⁰

Em 28 de junho de 2012, na 118ª reunião plenária, na cidade do Rio de Janeiro, a Assembleia Geral da ONU proclamou o dia 20 de março como Dia Internacional da Felicidade, por meio da Resolução n. 66/281,²¹ por considerar a busca da felicidade como um objetivo humano fundamental.²²

Nos “considerandos”, pondera que a busca da felicidade é um objetivo humano fundamental, reconhecendo a relevância da felicidade e do bem-estar como objetivos e aspirações universais na vida dos seres humanos em todo o mundo e a importância de seu reconhecimento nos objetivos de políticas públicas, com abordagem mais inclusiva, equitativa e equilibrada para que o crescimento econômico promova um desenvolvimento sustentável, com erradicação da pobreza e felicidade e bem-estar de todos os povos.²³

¹⁸ SOUSA, Watilla Santos; CARVALHO, Augusto César Leite de. A felicidade e os direitos fundamentais e sociais. *Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania*. Brasília, v. 8, n. 8, jan./jul., 2020, p. 116.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral, Resolução 65/209. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/65/309>. Acesso em 20 jul. 2025.

²⁰ SILVA FILHO, Edson Vieira da; JARDIM, Neymilson Carlos. A construção da busca da felicidade constitucional: da omissão do legislativo ao decisionismo do direito judiciário brasileiro. *Revista de Direito e Liberdade*. Rio Grande do Norte, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020, p. 142.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 66/281. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/66/281>. Acesso em 20 jul. 2025.

²² SILVA FILHO, Edson Vieira da; JARDIM, Neymilson Carlos. A construção da busca da felicidade constitucional: da omissão do legislativo ao decisionismo do direito judiciário brasileiro. *Revista de Direito e Liberdade*. Rio Grande do Norte, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 66/281. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/66/281>. Acesso em 20 jul. 2025. Segue o trecho referente às considerações: “Recalling its resolution 65/309 of 19 July 2011, which invites Member States to pursue the elaboration of additional measures that better capture the importance of the pursuit of happiness and well-being in development with a view to guiding their public policies,

Conscious that the pursuit of happiness is a fundamental human goal,

Recognizing the relevance of happiness and well-being as universal goals and aspirations in the lives of human beings around the world and the importance of their recognition in public policy objectives,

Recognizing also the need for a more inclusive, equitable and balanced approach to economic growth that promotes sustainable development, poverty eradication, happiness and the well-being of all peoples”.

Em tradução livre: “Recordando sua resolução 65/309, de 19 de julho de 2011, que convida os Estados-Membros a prosseguirem na elaboração de medidas adicionais que capturem melhor a importância da busca pela felicidade e pelo bem-estar no desenvolvimento, com o objetivo de orientar suas políticas públicas,

Ciente de que a busca da felicidade é um objetivo humano fundamental,

2 Direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, não há menção expressa na constituição acerca de um direito à busca da felicidade. Já foram apresentadas duas propostas de emendas constitucionais para incluir o direito à felicidade no texto constitucional: a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 19/2010,²⁴ do Senado Federal, apelidada da “PEC da felicidade”, de autoria do Senador Cristovam Buarque e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 513/2010,²⁵ da Câmara dos Deputados, de autoria de Manuela D’Ávila.²⁶ Ambas, contudo, foram arquivadas em 2015, ao final da legislatura, por força de termos regimentais.

Apesar da inexistência de previsão expressa, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que, diante da cláusula de abertura instituída pelo §2º do artigo 5º da Constituição Federal, considera-se que o direito à busca da felicidade pode ser extraído do ordenamento jurídico como direito implícito, cujo reconhecimento decorre da interpretação sistemático-axiológica da ordem constitucional.²⁷ O sistema constitucional inteiro aponta para o desiderato de promover a felicidade dos seus cidadãos.²⁸

Reconhecendo a relevância da felicidade e do bem-estar como metas e aspirações universais na vida dos seres humanos ao redor do mundo e a importância de seu reconhecimento nos objetivos das políticas públicas, Reconhecendo também a necessidade de uma abordagem mais inclusiva, equitativa e equilibrada do crescimento econômico que promova o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos.” (*Ibid.*).

²⁴ A ementa da proposta era a seguinte: “Ementa: Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.” (BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em 03 ago. 2025).

²⁵ Ementa: “Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025).

²⁶ Ambas as propostas apresentavam idêntica redação do artigo 6º da Constituição Federal, tornando os direitos sociais “essenciais à busca da felicidade”: “Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025).

²⁷ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019. Acrescentam os autores: “Não é imprescindível, então, a inserção da expressão ‘direito à busca da felicidade’ no rol dos direitos fundamentais para que haja o respeito a tal postulado, pois a Constituição Federal de 1988 já estabelece um subsistema direcionado à felicidade, sobretudo com o uso do termo “bem-estar” e por derivação lógica do princípio da dignidade humana.” (*Ibid.*).

²⁸ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

Uma leitura verdadeiramente sistemática da Constituição contempla claramente a ideia de um direito à felicidade, a auxiliar a execução de planos racionais de concretização de preferências legítimas.²⁹ A Constituição brasileira utiliza, em várias oportunidades, a expressão “bem-estar”, cujas dimensões de concretização tanto podem ser objetivas (materiais) como subjetivas (imateriais).³⁰

O bem-estar, segundo o dicionário Aurélio, consiste em “estado de perfeita satisfação física ou moral,”³¹ conceito este muito próximo ao conceito de “feliz”, como “aquele que desfruta de satisfação e ventura”, ou de felicidade como “contentamento”³² Como se percebe, ambos conceitos utilizam o substantivo “satisfação”, que, por sua vez, é sinônimo de “contentamento”³³ Infere-se daí que ao mencionar bem-estar, em seus diversos dispositivos, a Constituição Federal admite a existência de um direito à felicidade, já que são expressões muito próximas. O próprio Saul Tourinho Leal, que escreveu uma obra sobre “Direito à felicidade”, admite que a felicidade tem sido reconhecida como a dimensão subjetiva do bem-estar.³⁴

O preâmbulo da Constituição,³⁵ considerado “porta de entrada do edifício constitucional brasileiro”,³⁶ há menção expressa ao bem-estar e sua importância não pode ser negligenciada.³⁷ Além desta previsão expressa, há inúmeros outros dispositivos constitucionais que estabelecem o direito ao “bem-estar” em âmbito

²⁹ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 324.

³⁰ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 325.

³¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004, p. 284.

³² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004, p. 884.

³³ “Contentamento: s.m. Sentimento de prazer; contanto, satisfação, alegria” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004, p. 535).

³⁴ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 291.

³⁵ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

³⁶ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

³⁷ O preâmbulo esboça o ambiente no qual se dera a constituinte e marca a transição do modelo constitucional pretérito rumo a um novo horizonte do Estado brasileiro. Ele anuncia a essência da qual se revestem vários outros dispositivos constitucionais, de modo que a sua eficácia não pode ser negligenciada, principalmente se levarmos em consideração que a Suprema Corte tem conferido aplicabilidade a princípios constitucionais não escritos. Prossegue o autor ponderando a análise do preâmbulo já nos autoriza a compreender que o projeto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro é um projeto de felicidade alicerçado nas liberdades fundadas na ideia de que o ser humano inevitavelmente tende a tentar escapar da dor e do sofrimento e a guiar suas escolhas sempre em busca da felicidade. (LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 299 e 329)

nacional, tais como o parágrafo único do artigo 23;³⁸ artigo 186, inciso IV;³⁹ artigo 193;⁴⁰ artigo 219;⁴¹ artigo 230;⁴² e artigo 231, §1º.⁴³

Por outro lado, ao elencar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil⁴⁴ a constituição de uma sociedade livre justa e solidária (art. 3º, inc. I, CF), a erradicação da pobreza e marginalização e redução de desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, CF) e a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos (art. 3º, inc. IV, CF), extrai-se um conteúdo axiológico que fundamenta a existência de um direito à busca da felicidade.

Ao referir-se à uma sociedade “livre, justa e solidária”, a Constituição Federal elenca como valor a promoção da liberdade individual e coletiva, tanto no sentido formal de ausência de coerção arbitrária, quanto no sentido material, de assegurar condições reais de exercício da liberdade. A ideia de justiça social, remete à noção de igualdade de oportunidades e distribuição equitativa de recursos. A solidariedade, por fim, estabelece uma responsabilidade coletiva, ao pressupor que o bem-estar de cada um depende do bem-estar geral. Extrai-se deste inciso, a intenção do Estado de assegurar meios para concretização da busca da felicidade, para realização pessoal de todos os cidadãos brasileiros.

Ao determinar a “erradicação da pobreza e marginalização e redução de desigualdades sociais e regionais”, a Constituição Federal também tem como intuito a maximização da felicidade de seus cidadãos, valendo recordar o que foi afirmado

³⁸ “Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

³⁹ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

⁴⁰ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁴¹ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

⁴² Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

⁴³ §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

⁴⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

*nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos*⁴⁹ (g.n.).

A dignidade afigura-se, portanto, como pressuposto à busca da felicidade, já que a realização desta última depende necessariamente do reconhecimento de uma garantia do indivíduo, no sentido de lhe propiciar uma participação ativa nos destinos de sua existência, que nada mais é do que seguir a trilha que conduzirá à busca de sua autorrealização e, portanto, concretização do seu projeto de felicidade, segundo suas convicções pessoais acerca do que é uma “vida boa”.⁵⁰

Portanto, na atual ordem constitucional vigente no Brasil, a busca da felicidade é considerada um princípio constitucional fundamental implícito, derivado não apenas do princípio da dignidade humana, mas de diversos outros princípios fundamentais, que visam à concretude dos direitos fundamentais, bem como ao bem-estar da sociedade.⁵¹

3 Conteúdo jurídico do direito à busca da felicidade

Partindo dos ensinamentos do filósofo John Rawls, Saul Tourinho Leal, em sua obra sobre o “Direito à felicidade”, conceitua o direito à felicidade como: “o direito de planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências legítimas, considerando, nessa tarefa, ainda que minimamente, chances de êxito”.⁵²

Infere-se deste conceito que a felicidade se encontra intimamente relacionada com o direito de autodeterminação individual, já que a possibilidade de concretização de seus projetos de vida é noção intrínseca ao conceito. Daí se infere sua íntima relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o núcleo axiológico desta corresponde exatamente ao direito de autodeterminação do sujeito.⁵³

⁴⁹ SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 62.

⁵⁰ Nas sociedades plurais como a nossa, há uma variedade de concepções de “vida boa”, razão pela qual a concepção de “vida boa e feliz” não pode ser heteronomamente determinada, mas sim inferida da concepção o próprio indivíduo titular do direito.

⁵¹ SILVA FILHO, Edson Vieira da; JARDIM, Neymilson Carlos. A construção da busca da felicidade constitucional: da omissão do legislativo ao decisionismo do direito judiciário brasileiro. *Revista de Direito e Liberdade*. Rio Grande do Norte, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020, p. 155.

⁵² LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 291. Para Rawls, a pessoa é feliz “quando está a caminho da execução (mais ou menos) bem-sucedida de um plano racional de vida elaborado em condições (mais ou menos) favoráveis e tem razoável confiança na possibilidade de realização de suas intenções” (*Ibid.*, p. 289).

⁵³ Do reconhecimento da dignidade da pessoa humana decorre, também, o reconhecimento do poder de a pessoa se autodeterminar, de dispor livremente das possibilidades de autoconformação da sua vida. (NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 274).

Aponta o autor que o núcleo da ideia da felicidade, que se expressa na noção de bem-estar, é a realização pessoal.⁵⁴ O direito à busca da felicidade também abrange a faceta negativa, no sentido de se reconhecer um direito de tentar “escapar da dor e do sofrimento”.⁵⁵ É uma liberdade cujos extremos estão na dor e sofrimento, de um lado, e na busca de prazeres virtuosos, em cujo ápice encontra-se a própria felicidade.⁵⁶

Adotar-se-á neste artigo a expressão *direito à busca da felicidade*, em detrimento do *direito à felicidade*. Isso porque, segundo orientação de Deborah Ciocci e Leila Rafaela Aparecida de Souza, a felicidade é permeada de subjetivismos, abrindo espaços para a busca individual de cada ser humano, sendo dinâmica e não estática:

A felicidade como um estado de espírito de satisfação, temporária por essência, é dinâmica, e não estática. É episódica, não contínua, não perene, o que permite ser sentida, caso contrário, passaria despercebida. Ela se apresenta como algo a ser buscado constantemente, e só o fato de existir essa busca já causa certa satisfação pela possibilidade de encontrá-la.⁵⁷

É importante destacar que o Estado não tem o dever jurídico de garantir que seus indivíduos serão felizes, diante da subjetividade do conceito, que depende de uma miríade de circunstâncias individuais, mas sim o dever de garantir um mínimo existencial, para assegurar que a pessoa tenha condições de buscar a concretização da sua própria felicidade, segundo suas convicções pessoais.

E este direito à busca da felicidade deve ser assegurado pelo Estado tanto em seu viés negativo (liberal), quanto em seu viés positivo (social). No viés negativo, atua no sentido de proscrever qualquer interferência sem fundamentação legítima, seja do Estado, seja de particulares, nos projetos racionais de realização de preferências pessoais, tanto impedindo que as pessoas aniquilem mutuamente os direitos recíprocos de busca da felicidade desfrutados por cada indivíduo, quanto como autocontenção do próprio Estado, que não deve interferir nestes mesmos projetos existenciais.⁵⁸

⁵⁴ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 325.

⁵⁵ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 299. Para o autor, todo direito humano deve ser justificado como um modo de evitar sofrimento ou promover a felicidade. (LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, p. 229-256, v. 1, 2015, p. 233)

⁵⁶ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 298.

⁵⁷ CIOCCI, Deborah; SOUZA, Leila Rafaela Aparecida de. Lei 14.382/2022: direito à busca da felicidade e alteração imotivada de nome. In: NALINI, José Renato (Org.). *Sistema Eletrônico de Registros Públicos: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 96.

⁵⁸ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 298 e 321.

Já no viés positivo, assegura o direito que o indivíduo tem de ser contemplado com iniciativas estatais que o ajudem a concretizar suas aspirações de felicidade, outorgando-lhe o acesso a bens materiais tangíveis necessários a concretização de suas aspirações de felicidade.⁵⁹ Revela-se como consequência do reconhecimento do direito à felicidade como direito fundamental de índole prestacional, dirigido ao Estado, enquanto provedor e garantidor de direitos fundamentais das mais variadas espécies.⁶⁰

O “direito à busca da felicidade” também exige a distinção entre seu aspecto subjetivo e objetivo. A supramencionada PEC 513/2010,⁶¹ na sua “justificação” distinguiu o aspecto subjetivo do aspecto objetivo da felicidade. Sob o aspecto subjetivo, a felicidade:

condiz com os elementos internos e ínsitos a cada indivíduo que formam o *sentimento* e o *estado de espírito* felicidade. Sobre esses aspectos, afetos às sensações mais profundas do indivíduo, a legislação não pode tratar. Com efeito, a felicidade para um cidadão não será, no mais absoluto das vezes, a felicidade para outro.⁶²

Já sob seu aspecto *objetivo*, a felicidade seria plenamente tutelável pela legislação, e, neste sentido, todos os direitos previstos na Constituição, em especial aqueles tidos por fundamentais,⁶³ convergeriam para a felicidade da sociedade,

⁵⁹ LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 301 e 321.

⁶⁰ SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul/dez. 2019, p. 14. Maria Berenice Dias observa que: “não dá para ser feliz quem não tem os mínimos direitos garantidos, como o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho e à moradia. (DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#:~:text=%C3%89%20indispens%C3%A1vel%20lembrar%20que%20a,ao%20trabalho%20e%20%C3%A0%20moradia>. Acesso em 20 jul. 2025).

⁶¹ Ementa: “Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025).

⁶² Ementa: “Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025).

⁶³ Georgenor de Sousa Franco Filho defende parâmetros objetivos para alcançar a felicidade, atribuindo à rigorosa implementação dos direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 68).

tais como o direito à uma vida digna, acesso à saúde pública,⁶⁴ segurança adequada, etc.⁶⁵ Daí a razão pela qual a proposta do novo texto constitucional foi exatamente tornar os direitos sociais como essenciais à busca da felicidade: “Art. 6º São direitos sociais, *essenciais à busca da felicidade*, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (g.n.).⁶⁶

No entanto, como foi demonstrado no item anterior, não há necessidade de norma expressa para se reconhecer o direito fundamental à felicidade como direito constitucional implícito no ordenamento jurídico nacional, já que decorre da interpretação axiológico-sistemática da Constituição Federal e vem sendo reconhecido pelos Tribunais pátrios, conforme demonstraremos a seguir.

4 Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre direito fundamental à busca da felicidade

Afigura-se primordial a adoção de critérios para aplicação e delimitação do conteúdo do direito à busca da felicidade, o que será realizado pela análise da jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, nas quais o princípio é invocado.⁶⁷

⁶⁴ Saul Tourinho Leal destaca a relevância da saúde para a felicidade: “A saúde é fundamental para qualquer projeto de busca de felicidade. Stuart Mill chegou a inserir a saúde entre os principais prazeres. Richard Layard afirma há sete fatores que nos afetam quanto à felicidade sendo, um deles, a saúde. Para Carol Graham, pesquisadora da *Brookings Institution*, ter saúde torna as pessoas mais felizes e, melhor ainda, ‘a felicidade pode produzir efeitos positivos adicionais sobre a saúde.’” LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 299. Para o autor, todo direito humano deve ser justificado como um modo de evitar sofrimento ou promover a felicidade. (LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, p. 229-256, v. 1, 2015, p. 240).

⁶⁵ Ementa: “Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.” (BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025).

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025. A proposta de alteração tornaria, explicitamente, todos os direitos sociais como essenciais à busca da felicidade, cuja implementação concretizaria o direito à busca da felicidade, que seria o maior de todos, por representar o somatório deles. (FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014, p. 58).

⁶⁷ Embora fuja aos limites estreitos da nossa investigação, afigura-se oportuna a menção a um julgado emblemático do Estado da Virgínia, nos Estados Unidos, que envolveu o casamento de Mildred Jeter (cidadã negra) e Richard Loving (cidadão branco), acusados de violar a norma estadual que proíbia (ainda em 1958) a miscigenação no casamento. A suprema Corte afastou a aplicabilidade da lei estadual, sob o fundamento de que a liberdade de casar “tem sido reconhecida como um dos direitos vitais e pessoais essenciais para o exercício regular da felicidade do homem livre.” (g.n.) (SANTOS, Jordan Espindola dos;

Nossos Tribunais Superiores, em diversas oportunidades, reconheceram o “direito à felicidade” ou o “direito à busca da felicidade”, como direito fundamental implícito no nosso ordenamento jurídico, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 132,⁶⁸ julgada em 05 de maio de 2011, que versava sobre uniões homoafetivas, o acórdão fez referência ao termo “felicidade” nada menos que em vinte e seis ocasiões, considerando o “direito à busca da felicidade” como postulado constitucional implícito:

Nessa perspectiva, Senhor Presidente, entendo que a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do *postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade*, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.⁶⁹

No Agravo Regimental no Recurso Extraordinário número 477.554, de Minas Gerais, de 26 de agosto de 2011, que também reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, o Ministro Celso de Mello também invocou o princípio constitucional implícito da busca pela felicidade, derivando-o do princípio da dignidade da pessoa humana:

Tenho por fundamental, ainda, na resolução do presente litígio, o reconhecimento de que assiste, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.⁷⁰

SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019).

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, publicado em 14 out. 2011.

⁶⁹ *Ibid.*

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário número 477.554 AgR. de Minas Gerais, Relatora Ministra Ellen Gracie e Relator do acórdão Ministro Celso de Mello, julgado em 16 ago. 2011, publicado em 26 ago. 2011, p. 14. Em outro trecho relevante do voto, reconheceu-se que o princípio

Ainda com relação aos integrantes da comunidade LBTQIAPN+,⁷¹ a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) número 26, julgada em 13 de junho de 2019,⁷² equiparou as condutas homofóbicas e transfóbicas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou identidade de gênero de alguém, aos preceitos primários de incriminação da Lei 7.716 de 08 de janeiro de 1989, que dispõe sobre crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. O acórdão menciona a expressão “felicidade” nada menos que em cinquenta ocasiões, dentre elas:

A ausência de efetiva reação estatal às injustas agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis e a recusa do Poder Público a enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam a *busca da felicidade* por parte de homossexuais e transgêneros vítimas de inaceitável tratamento discriminatório, traduzem omissão que frustra a autoridade do Direito, que desprestigia o interesse público, que gera o descrédito das instituições e que compromete o princípio da igualdade.⁷³

A ação direta de inconstitucionalidade 5543, julgada em 11 de maio de 2020,⁷⁴ declarou a inconstitucionalidade da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde que vedava a doação de sangue por homossexuais, igualmente com fundamento na dignidade da pessoa humana e direito à busca da felicidade, como salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.⁷⁵

No Recurso Extraordinário 898.060 de Santa Catarina,⁷⁶ julgado em 24 de agosto de 2017, invocou-se novamente o direito à busca da felicidade como princípio implícito decorrente da dignidade da pessoa humana, para reconhecer que

constitucional da busca da felicidade assume papel de relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais: “O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relvo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais (*Ibid.*, p. 3).

⁷¹ Comunidade LBTQIAPN + é um grupo diverso de pessoas que se identificam com diferentes orientações sexuais, identidades de gênero e expressões de gênero. A sigla LBTQIAPN+ representa lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexo, assexuais, pan/poli, não-binárias e outras identidades. O “+” na sigla serve para incluir todas as outras identidades e expressões de gênero que não estão especificamente mencionadas.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 26, Relator Min. Celso de Mello, julgada em 13 jun. 2019, publicada em 06 out. 2020.

⁷³ *Ibid.*, p. 101. Neste julgado, há igualmente reconhecimento da “busca da felicidade como projeção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.” (*Ibid.*, p. 145).

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5543, julgamento 11 maio 2020, publicação 26 ago. 2020.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 11.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número 898.060/SC, Relator Luiz Fux, julgamento 21 set. 2016, publicação 24 ago. 2017.

a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica.

Como o inteiro teor do acórdão está indisponível, por se tratar de processo em segredo de justiça, é oportuna a citação de trecho da ementa que extrai o direito à busca da felicidade como princípio implícito na dignidade da pessoa humana:

O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares.⁷⁷

Em seguida, rechaça a possibilidade de instrumentalização do indivíduo, ideia central derivada do princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe que a pessoa seja considerada como um fim em si mesma e jamais como meio:⁷⁸

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.⁷⁹

Na ação direta de inconstitucionalidade 3.510, do Distrito Federal, julgada em 29 e maio de 2008,⁸⁰ que envolveu a questão sobre a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei 11.105, de 24 de março de 2005) em relação à autorização de realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, houve menção ao direito à busca da felicidade, que seria viabilizado pela autorização de realização de pesquisas com células tronco para desenvolvimento de terapias para patologias graves, irreversíveis e incuráveis até o presente momento:

Em uma palavra, Senhor Presidente, o luminoso voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Britto permitirá, a esses milhões de brasileiros

⁷⁷ *Ibid.*

⁷⁸ Immanuel Kant elaborou um imperativo categórico nos seguintes termos: “Aja de modo a usar a humanidade, tanto na sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, a todo instante e ao mesmo tempo, como um fim, mas jamais como um meio” (KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* (livro eletrônico). Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2022, p. 15-16).

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número 898.060/SC, Relator Luiz Fux, julgamento 21 set. 2016, publicação 24 ago. 2017.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 29 mai. 2008, publicado em 28 maio 2010.

que hoje sofrem e que se acham postos à margem da vida, o exercício concreto de certos direitos básicos e inalienáveis, dentre os quais avultam, por sua inquestionável transcendência, o direito à busca da felicidade e o direito de viver com dignidade, que constituem prerrogativas essenciais de que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado.⁸¹ (g.n.)

No Recurso Extraordinário número 1.058.333, julgado em 21 de novembro de 2018,⁸² assegurou o direito de candidata grávida à época da realização do teste de aptidão física à remarcação do exame independentemente de previsão editalícia: “A remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante descortina-se, então, como direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a *busca pela felicidade*, a liberdade reprodutiva e outros valores caros ao constituinte e com os quais o país se comprometeu.”⁸³

A Ação Declaratória de Constitucionalidade número 41, julgada em 08 de junho de 2017,⁸⁴ concluiu pela constitucionalidade da reserva de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. O acórdão fez trinta e duas menções à expressão felicidade, concluindo que o “direito à busca da felicidade” representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos.⁸⁵ Reconheceu-se, ainda, que o princípio constitucional implícito da busca da felicidade é um “importante vetor hermenêutico relativo a temas de direitos fundamentais”.⁸⁶ Em seguida, o acórdão relaciona os elementos fundamentais viabilizadores do reconhecimento da diversidade humana, quais sejam, os princípios referentes:

(1) à dignidade das pessoas, (2) à igualdade entre elas, (3) à sua autonomia individual, (4) à sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, (5) ao respeito pela alteridade, (6) à igualdade de oportunidades e (7) à *busca da felicidade*.⁸⁷ (g.n.)

⁸¹ *Ibid.*, p. 38.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 1.058.333, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 21 nov. 2018, publicado em 27 set. 2020.

⁸³ *Ibid.*, p. 17-18.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) número 41, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento 08 jun. 2017, publicada em 17 ago. 2017.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 17. Segue o trecho completo: “Como precedentemente assinalado, o direito à busca da felicidade representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04 de julho de 1776.”

⁸⁶ *Ibid.*, p. 18.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 20.

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o direito à busca da felicidade. No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial número 1.365.608 do Mato Grosso do Sul, julgado em 30 de março de 2020,⁸⁸ foi autorizada a decretação de divórcio direto independentemente da prévia partilha de bens, por se tratar de “expressão infraconstitucional do direito fundamental à dignidade e à felicidade”:

[...] a decretação do divórcio e decisão a respeito do nome adotado pelos ex-cônjuges prescinde da partilha de bens, pois trata de manifestação, na legislação infraconstitucional, de princípio fundamental da República, a dignidade humana, e direito fundamental de busca da felicidade, o qual não deve ser postergado.⁸⁹

Ainda no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial número 1.026.981, julgado em 04 de fevereiro de 2010,⁹⁰ para reconhecer o direito do companheiro homoafetivo sobrevivente de receber benefício previdenciário decorrente do plano de previdência privada do qual o falecido era participante, com fundamento nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, autodeterminação, intimidade, não-discriminação, solidariedade e *busca da felicidade*:

Sob essa ótica, a proteção do Estado ao ser humano deve ser conferida com os olhos fixos na vedação a condutas preconceituosas, discriminatórias e estigmatizantes, forte nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da autodeterminação, da intimidade, da não-discriminação, da solidariedade e da busca da felicidade.⁹¹

5 Critérios para reconhecimento do direito à busca da felicidade

Esta breve seleção de julgados dos nossos Tribunais Superiores comprova que o “direito à busca da felicidade” já foi definitivamente incorporado no

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgIn no AREsp 1.365.608/MS, julgado em 30 mar. 2020, publicado em 01 abril 2020.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 06.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.026.981, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04 fev. 2010, publicado em 23 fev. 2010.

⁹¹ *Ibid.*, p. 09.

ordenamento jurídico pátrio e sua intrínseca relação não apenas com o postulado da dignidade da pessoa humana, como com outros princípios constitucionais, tais como a vedação a tratamentos discriminatórios e redução de desigualdades sociais.

Conforme foi demonstrado, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, invocaram o “direito à busca da felicidade” como postulado implícito decorrente da dignidade da pessoa humana para reconhecer, em diversas ocasiões, o direito à paridade de tratamento em relação aos homossexuais, inclusive para igualar ao crime de racismo condutas homofóbicas e transfóbicas.

Mas o direito à busca da felicidade foi invocado em diversos outros contextos, como na decisão que reconheceu a constitucionalidade de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, já que viabilizaria que milhões de brasileiros portadores de patologias graves, irreversíveis e incuráveis tenham acesso a terapias que potencialmente poderiam ser desenvolvidas mediante realização de referidas pesquisas; a possibilidade de remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante; reconhecer que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica; reserva de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta; autorizar a decretação de divórcio direto independentemente da prévia partilha de bens.

Como se constata, o direito à busca da felicidade é invocado nas mais diversas situações, evidenciando sua existência e reconhecimento pelo ordenamento jurídico pátrio, mas deve-se atentar para evitar o risco de sua “superutilização” que inarredavelmente implicaria na sua banalização, com perda de densidade do próprio conteúdo.

Neste contexto, sugere-se que a invocação do “direito à busca da felicidade” se restrinja à aplicação para situações jurídicas existenciais ou àquelas de natureza mista, em que a natureza patrimonial da situação jurídica seja instrumento para realizações existenciais, como ocorre, por exemplo, com o direito à moradia, ou direito a um patrimônio mínimo.

Merece crítica, por exemplo, a invocação do “direito à busca da felicidade” em um contexto no qual o consumidor teve frustrada a utilização de um bem de sua propriedade (helicóptero), ocasião em que se concluiu que tal privação ofenderia “de forma permanente e continuada a realização do *status* de felicidade”.⁹²

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 27ª Câmara Cível/Consumidor. Processo número 0062505-37.2014.8.19.0000, Relator Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bittencourt, julgado 04 fev. 2015, publicado 27 fev. 2015.

Incorporou-se, no referido acórdão, o direito à felicidade como vertente da proteção integral do consumidor, sob uma ótica predominantemente patrimonialista, que não justifica a invocação da expressão em estudo, sendo certo que há inúmeras outras regras e princípios idôneos a fundamentar uma decisão favorável ao consumidor.

Além da exigência de que a invocação do princípio ocorra exclusivamente em situações nas quais há envolvimento de situações existenciais, entendemos que não deveria ser aplicável a todas estas situações, mas apenas àquelas nas quais poder-se-ia afirmar a existência da necessidade de efetiva garantia de concretização de determinado projeto pessoal, considerando que o direito à busca da felicidade foi definido como: “o direito de planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências legítimas.”

Neste contexto, entendemos absolutamente pertinente a invocação do direito à busca da felicidade naqueles julgados que envolvem o reconhecimento da igualdade de tratamento aos homossexuais, seja para reconhecimento da união estável, seja para equiparar a homofobia ao delito de racismo, ou para declarar a inconstitucionalidade da vedação de doação de sangue por homossexuais. Isto porque, em todas estas hipóteses, o que se pretende evitar que a eleição por determinado projeto existencial (relacionar-se afetivo-sexualmente com uma pessoa do mesmo sexo) não pode ser invocado como elemento discriminante que impeça o exercício de posições jurídicas legítimas.

Pelas mesmas razões que proscrevem discriminação contra os homossexuais, justifica-se a invocação do direito à busca da felicidade no estabelecimento de cotas para ingressos em cargos públicos, já que ações afirmativas visam outorgar efetividade ao projeto constitucional de redução de desigualdades sociais e, concomitantemente, asseguram aos indivíduos a realização de seus projetos existenciais.

Neste mesmo sentido, entendemos pertinente a invocação do mencionado direito para justificar o reconhecimento concomitante do vínculo biológico e da paternidade socioafetiva, já que visa assegurar o direito do indivíduo de possuir uma dupla paternidade, em atenção à necessidade de construção de uma relação familiar que corresponda a seu projeto de vida.

Já em relação à questão da pesquisa com células-tronco, entendemos que a obtenção de eventual cura para doenças graves consiste em consequência indireta ou reflexa do objeto da demanda, que discute a constitucionalidade da realização de pesquisa com célula-tronco. A pesquisa, a despeito de sua relevante função científica, não se reveste do necessário caráter existencial a justificar a invocação do direito à busca da felicidade, razão pela qual entendemos que não deveria ser utilizada a fim de evitar a banalização do conceito, já que neste caso não há realização direta de um projeto individual de natureza existencial que o justifique.

Por fim, soa um pouco exagerado afirmar que a concessão de divórcio sem prévia partilha de bens tenha como fundamento o “direito à busca da felicidade”, já que a decretação formal do divórcio, determina tão-somente a modificação de um estado civil, sem, contudo, modificar a situação fática subjacente. Não há qualquer proibição para que a pessoa formalmente casada, mas separada de fato, mantenha relações afetivo-sexuais com terceiros, o que evidencia que a decisão judicial que decreta o divórcio não produz efeitos nos seus projetos existenciais.

Apesar da inadequação de algumas formas de aplicação do direito, entendemos que há muito espaço no nosso ordenamento jurídico para sua invocação, nos quais ele ainda não vem sendo utilizado como fundamento. Podemos exemplificar com a implementação de direitos sociais, como saúde ou moradia, para exigir prestações efetivas do Estado que garantam ao indivíduo o acesso ao mínimo existencial, imprescindível para concretização de seus projetos existenciais.

O que se pretende com esta proposta é evitar que o relevantíssimo “direito à busca da felicidade”, implicitamente reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico em patamar similar ao direito à dignidade da pessoa humana, torne-se uma panaceia, como remédio para fundamentar toda e qualquer decisão, sem que se atente para seu conteúdo, que consiste em assegurar à pessoa o direito de concretizar, de forma autônoma e sem interferências indevidas, seus projetos de realização existencial.

Daí a necessidade de que seu âmbito de abrangência se restrinja a situações jurídicas existenciais ou, no máximo, situações mistas, e, mesmo nestas circunstâncias, que seja invocado apenas naquelas circunstâncias nas quais há necessidade de proteção de realização de projetos existenciais.

Síntese conclusiva

A análise empreendida permitiu constatar que, embora o direito à busca da felicidade não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, sua existência no ordenamento jurídico brasileiro é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência pátrias, como decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana e de diversos outros fundamentos constitucionais. A consagração do bem-estar como valor constitucional, bem como os objetivos fundamentais da República, sinalizam para a centralidade do indivíduo e de sua realização pessoal como metas do Estado Democrático de Direito.

Partindo-se da doutrina de Saul Tourinho Leal, o “direito à busca da felicidade” foi definido como: “o direito de planejar e dar execução a um projeto racional de satisfação de preferências legítimas, considerando, nessa tarefa, ainda que minimamente, chances de êxito.” Constatou-se, ainda, que este direito possui um

viés negativo (liberal), no sentido de proscrever qualquer interferência sem fundamentação legítima, seja do Estado, seja de particulares, nos projetos de realização existencial, quanto um viés positivo (social), que assegurem o direito que o indivíduo tem de ser contemplado com iniciativas estatais positivas que o ajudem a concretizar suas aspirações de felicidade.

Nossos Tribunais superiores reconheceram o “direito à felicidade” ou o “direito à busca da felicidade”, como direito fundamental implícito no nosso ordenamento jurídico, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, invocando-o em uma série de contextos, muitos distintos entre si.

Contudo, o reconhecimento da existência desse direito não pode conduzir à sua banalização. A superutilização indiscriminada da expressão “direito à busca da felicidade” compromete sua densidade normativa, esvaziando seu conteúdo e obscurecendo sua função teleológica. Por essa razão, propõe-se que sua invocação se limite a situações jurídicas de natureza existencial ou, no máximo, aquelas mistas, e nas quais haja efetiva necessidade de proteção a projetos legítimos de autorrealização pessoal, conforme seu núcleo conceitual delineado como o direito de planejar e executar preferências racionais.

Dessa forma, a busca da felicidade, enquanto direito fundamental implícito, deve ser interpretada de forma cuidadosa e criteriosa, como vetor hermenêutico para a promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre, resguardando o espaço de liberdade individual necessário à construção de uma vida digna e significativa, segundo os próprios termos de cada sujeito.

Referências

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro, GZ Ed., 2010.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em 03 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=792916&filename=PEC%20513/2010. Acesso em 03 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 do Rio de Janeiro. Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05 maio 2011, publicado em 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário número 477.554 AgR. de Minas Gerais, Relatora Ministra Ellen Gracie e Relator do acórdão Ministro Celso de Mello, julgado em 16 ago. 2011, publicado em 26 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 26, Relator Min. Celso de Mello, julgada em 13 jun. 2019, publicada em 06 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5543, julgamento 11 maio 2020, publicação 26 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário número 898.060/SC, Relator Luiz Fux, julgamento 21 set. 2016, publicação 24 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 29 mai. 2008, publicado em 28 maio 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) número 41, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento 08 jun. 2017, publicada em 17 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgIn no AREsp 1.365.608/MS, julgado em 30 mar. 2020, publicado em 01 abril 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial número 1.026.981, Relatora Ministra Nancy Andrigui, julgado em 04 fev. 2010, publicado em 23 fev. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 27ª Câmara Cível/Consumidor. Processo número 0062505-37.2014.8.19.0000, Relator Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bittencourt, julgado 04 fev. 2015, publicado 27 fev. 2015.

COLÔMBIA. American Declaration of the Rights and Duties of Man. Bogotá, Colômbia, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/access_to_information_human_right_American_Declaration_of_the_Rights_and_Duties_of_Man.pdf. Acesso em 03 ago. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CIOCCI, Deborah; SOUZA, Leila Rafaela Aparecida de. Lei 14.382/2022: direito à busca da felicidade e alteração imotivada de nome. In: NALINI, José Renato (Org.). *Sistema Eletrônico de Registros Públicos: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em 03 ago. 2025.

Declaration of Independence: a transcription. *National Archives*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript>. Acesso em 03 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Direito fundamental à felicidade. Disponível em: <https://berenedias.com.br/direito-fundamental-a-felicidade/#:~:text=%C3%89%20indispens%C3%A1vel%20lembrar%20que%20a,ao%20trabalho%20e%20%C3%A0%20moradia>. Acesso em 20 jul. 2025.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The Virginia Declaration of Rights. *National Archives*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em 04 ago. 2025.

Felicidade: Brasil cai 20 posições no *ranking* da felicidade entre 2015 e 2020. *O Tempo*. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/brasil-cai-20-posicoes-no-ranking-da-felicidade-entre-2015-e-2020-1.2313707>. Acesso em 03 ago. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Positivo, 2004.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa Franco. O direito social à felicidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 47, n. 92, jan./jun. 2014.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes* (livro eletrônico). Tradução Inês A. Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2022.

LEAL, Saul Tourinho. *Direito à felicidade*. São Paulo: Almedina, 2017.

LEAL, Saul Tourinho. O direito à felicidade no Brasil e na África do Sul. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, p. 229-256, v. 1, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral, Resolução 65/209. Disponível em: <https://docs.un.org/es/A/RES/65/309>. Acesso em 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução 66/281. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/66/281>. Acesso em 20 jul. 2025.

SANTOS, Jordan Espíndola dos; SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo. Direito à felicidade: do reconhecimento como direito fundamental às possíveis implicações. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

SARLET, Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; JARDIM, Neymilson Carlos. A construção da busca da felicidade constitucional: da omissão do legislativo ao decisionismo do direito judiciário brasileiro. *Revista de Direito e Liberdade*. Rio Grande do Norte, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020.

SOUSA, Watilla Santos; CARVALHO, Augusto César Leite de. A felicidade e os direitos fundamentais e sociais. *Revista de Direito: Trabalho, Sociedade e Cidadania*. Brasília, v. 8, n. 8, jan./jul., 2020.

Recebido em: 18.12.2025

Aprovado em: 20.12.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CASTRO, Julia Ribeiro de. O direito fundamental à busca da felicidade na jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 231-256, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.010.
